



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 04/09/2013

ITEM: 012

TC-002978/026/10

Município: Euclides da Cunha Paulista.

Prefeito(s): Ediberto Aparecido Zaupa.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Ediberto Aparecido Zaupa – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Acompanha(m): TC-002978/126/10 e Expediente(s): TC-000475/005/11.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Ediberto Aparecido Zaupa, na qualidade de Prefeito e Ordenador das Despesas à época, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 09.10.12¹, apreciando as suas contas da Municipalidade de Euclides da Cunha, relativas ao exercício de 2010 e, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação.

Os motivos que ensejaram a negativa sobre as contas dizem respeito à insuficiente aplicação dos recursos no ensino geral – limitados a 24,70% da receita de arrecadação e transferência de impostos; pela falta de integralização dos recursos do FUNDEB, limitados a 96,95%, deixando de dar cumprimento à Lei 11.494/07²; e, diante da ausência de controle sobre a receita de *royalties*.

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 24.10.12 (fls. 497/521) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 22.11.12 (fls. 524/529 e documentos que acompanham).

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 09.10.12, estava formada pelos ee. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Presidente em exercício e Relatora, Dimas Eduardo Ramalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman..

² **Trecho de interesse do r. voto proferido**

IV) Agora, do exame das contas, passo à análise da mácula suficiente para sua rejeição.

Refiro-me à insuficiente aplicação dos recursos vinculados ao ensino geral e ao FUNDEB e, também, à falta de controle sobre a receita de royalties.

No caso, após análise dos documentos apresentados, a Assessoria Técnica, sob concordância da SDG, entenderam que o montante aplicado em favor do ensino correspondeu a R\$ 2.634.562,33 – ou seja, 24,46% das receitas provenientes da arrecadação e transferências de impostos (R\$ 2.692.589,04).

Sobre esse valor, permito-me atender ao pleito da Origem no que toca aos gastos com “fonoaudióloga, no valor de R\$ 26.208,00.

Digo isso em razão da certidão emitida pelo Diretor Municipal de Educação sobre a exclusividade dos serviços prestados ao setor da orientação e, especialmente, em razão da orientação contida na página eletrônica mantida pelo Ministério da Educação, qual seja:

5.6. Despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Quando a efetiva atuação desses profissionais for indispensável ao processo do ensino-aprendizagem dos alunos, essas despesas podem ser custeadas com recursos do Fundeb, apenas com a parcela dos 40%.

Sendo assim, como as despesas do chamado FUNDEB-40 são aquelas pertinentes ao art. 70 da LDBE, entendo que possam ser aproveitadas ao ensino geral.

Contudo, observo que a adição em comento somente foi capaz de elevar os investimentos a R\$ 2.660.770,33 (R\$ 2.692.589,04 + R\$ 26.208,00), ou seja, a 24,70% da receita pela arrecadação e transferências de impostos, situando-se abaixo da meta constitucional estabelecida.

No mesmo sentido, a Origem não aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB e, desse modo, não deu integral cumprimento à Lei 11.494/97.

E, por fim, deixou de manter efetivo controle sobre os recursos advindos e vinculados ao recebimento de royalties, seja pela falta de indicação clara da sua destinação, uma vez que procedeu sua transferência para a conta geral, seja pela utilização no pagamento da folha de pessoal.

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, exercício de 2010**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese das razões apresentadas, lembrando as discussões travadas em Primeira Instância e, ante a fixação do percentual do ensino em 24,70%, o Recorrente avaliou que ficou pendente de acatamento do seu reclamo as despesas empenhadas no almoxarifado e outros setores.

Disse que a ATJ deixou de acatar seu pedido, em face da falta de documento que comprovasse o dispêndio em favor da educação; ao contrário, afirmou que o Órgão Técnico posicionou-se no sentido de que o gasto havia sido empenhado em prol do Fundo Municipal de Saúde.

Alegou que, no caso, o valor total da Nota de Empenho é de R\$ 3.720,00, conquanto R\$ 1.760,00 era pertencente ao ensino, embora tenha onerado somente a rubrica da saúde.

Anotou ter juntado documento onde o Almojarife responsável e o Defendente atestam, com base nos registros existentes, que as despesas constantes dos autos, nos respectivos valores, foram integralmente e exclusivamente aplicados no ensino; ainda, que vários outros documentos encontram-se na mesma situação.

Defendeu que a aplicação no ensino atingiu o montante de R\$ 2.702.289,71 (R\$ 2.660.770,33 + R\$ 41.519,38), perfazendo o total de 25,08% e, desse modo, cumprindo a aplicação mínima.

Quanto ao FUNDEB, disse que ao ser feita a glosa no valor de R\$ 92.082,57, o percentual caiu para 96,95%, dentro do limite preconizado pela Lei em vigor; contudo, que havia um saldo financeiro depositado em conta vinculada no montante de R\$ 46.160,31 para cobertura de restos a pagar – referente a obra cuja finalização demanda tempo e medições a serem concretizadas.

Ainda, alegou que o restante – R\$ 47.052,80 foi aplicado integralmente no exercício de 2011, em rubrica própria consignada no orçamento.

E, sobre os *royalties*, afirmou que encontrou dificuldades em movimentar os recursos dessa receita, cujos pagamentos deveriam acontecer através de transferência eletrônica a conta dos credores; alegou que não conseguiu operacionalizar junto ao banco depositário diretamente da conta vinculada.

Sendo assim, procedia a sua transferência à conta movimento e, a partir de então, realizava a transferência eletrônica aos credores.

Da importância de R\$ 105.000,00 questionada pela inspeção, destinada ao pagamento da folha, alegou que o Município pagou inúmeras despesas de finalidade enquadrada ao recurso vinculado, disso ocorrendo apenas um ressarcimento.

Enfim, o Recorrente pediu o provimento do apelo, a fim de que suas contas possam receber parecer favorável à sua aprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O apelo foi avaliado pela Assessoria Técnica, especificamente pelo Setor de Cálculos, quanto ao pleito de inclusão de despesas empenhadas no setor de almoxarifado no valor de R\$ 41.519,38, sob sua ótica, o pedido deveria estar acompanhado dos atestados de recebimento dos gastos em questão, devidamente assinados pelos responsáveis pelos setores da educação, como forma de comprovar que tais materiais destinaram-se àquele setor.

Em relação ao pleito das despesas em favor do FUNDEB, entendeu que não há motivos para que a Assessoria se manifeste de maneira contrária ao que já foi decidido.

E, nesse sentido, a ATJ reiterou os percentuais acolhidos no parecer exarado (fls. 731/733).

As opiniões que se seguiram, inclusive da i. Chefia, foram pelo não provimento do apelo (fls. 734/737).

O d. MPC também se posicionou pelo não provimento do recurso (fls. 738/739).

É o relatório.

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 04.09.13 **Item nº: 012**

Processo: TC-2978/026/10

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

Responsável: Ediberto Aparecido Zaupa – Prefeito Municipal à época

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010

EM EXAME: PEDIDOS DE REEXAME

Expedientes que acompanham: TC-2978/126/10 e TC-475/005/11

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, porque foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 24.10.12 e apelo protocolado em 22.11.12*).

No mérito,

Conforme se observa, os motivos determinantes à emissão do juízo desfavorável aos demonstrativos dizem respeito à insuficiente aplicação dos recursos no ensino geral, a falta de integralização dos recursos do FUNDEB e a ausência de controle sobre a receita de royalties.

Acompanhando a manifestação da Assessoria Técnica que avaliou os documentos entregues, as opiniões, por unanimidade, foram no sentido de que não havia elementos suficientes a alterar o r. parecer proferido, em desfavor das contas.

Desse modo, também não encontro motivos para reformar a r. decisão proferida.

Nessa conformidade, **voto pelo não provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas.

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.

GCCCM/25